

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE CAMPO MOURÃO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI

Avenida José Custódio de Oliveira, 2065 - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: (44) 3525-2117 - Celular: (44)

99959-0757 - E-mail: cm-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004208-55.2025.8.16.0058

Processo: 0004208-55.2025.8.16.0058

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$15.000.000,00

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s): • COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ – CELEPAR

• ESTADO DO PARANÁ

• VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS
DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S/A

1. Trata-se de ação civil pública de remoção de ilícito cumulada com indenização por violação à Lei Geral de Proteção de Dados com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Estado do Paraná, Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar e Valid Soluções s.a..

Narra a parte autora, em síntese, que: a) a Administração Pública do Estado do Paraná começou a utilizar, em novembro de 2022, sistemas de reconhecimento facial por inteligência artificial em instituições de ensino da rede estadual, para fins de registro de frequência escolar dos alunos do Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano) e do Ensino Médio (1º ao 3º ano); b) 11 instituições no município de Campo Mourão implementaram a tecnologia; c) o Estado do Paraná por meio da Secretaria da Educação e do Esporte (SEED) autorizou a ré Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar) a realizar a coleta e o tratamento da biometria facial e de imagens dos estudantes da rede estadual de ensino; d) a ré Valid Soluções s.a. venceu a licitação, apresentando uma proposta de R\$ 4.501.760,00, a qual hoje, com os aditivos, reflete um valor de R\$ 12.133.290,45; e) o contrato foi assinado em 16/9/2022 e passou a ser executado em novembro de 2022; e) o sistema de registro de frequência por reconhecimento facial é realizado por meio do aplicativo Escola Paraná Professores, que foi desenvolvido pela Celepar; f) a coleta da biometria facial dos alunos ocorre por meio de outro aplicativo, o Escola Paraná Biometria; g) o processamento de reconhecimento facial biométrico é realizado pela ré Valid Soluções s.a.; h) o comportamento das partes requeridas é ilegal porque viola as normas da LGPD e os direitos violados são de natureza coletiva, tendo em vista que a situação narrada atinge todos os alunos da rede estadual de ensino matriculados e sujeitos ao reconhecimento facial utilizado para a chamada nas escolas estaduais do Paraná; i) os réus infringiram a LGPD em quatro aspectos: (i) violação aos princípios expressos no artigo 6º; (ii) violação ao direito à autodeterminação informativa (artigo 2º, inciso II); (iii) violação ao direito dos titulares dos dados de terem seus dados tratados alicerçados em bases legais válidas (previstas nos artigos 7º e 11); (iv) ilegalidade do consentimento fornecido pelos pais ou responsáveis legais dos titulares dos dados pessoais; j) a ilicitude está sendo



praticada em prejuízo ao patrimônio público, uma vez que estão sendo despendidos recursos do Estado para a execução de um contrato administrativo cujo objeto viola frontalmente o direito à proteção dos dados pessoais.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência, para que seja determinada a suspensão da coleta e tratamento de dados pessoais dos alunos com a finalidade de reconhecimento facial no procedimento de chamada dos alunos previstos no contrato n.º 4313.2022 de prestação de serviços celebrado entre as rés Celepar e Valid Soluções s.a.. Ainda, pleiteou a inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a condenação das rés ao pagamento, de forma solidária, de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 15.000.000,00, bem como à remoção do ilícito, devendo se abster de coletar a tratar dados faciais biométricos dos alunos para finalidade de reconhecimento facial no procedimento de chamada.

2. Preliminarmente, verifico que o Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública, conforme art. 5º, I da Lei 7.347/85, e que é parte legítima para a defesa dos interesses difusos e coletivos, parte de sua missão institucional estabelecida no art. 127 e seguintes da Constituição da República.

Com a sistemática trazida pela Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o magistrado poderá conceder tutela provisória desde que fundamentada em urgência ou evidência (art. 294).

Nesse contexto, a tutela de urgência, atualmente prevista no artigo 300 do CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre os referidos pressupostos, leciona a doutrina:

A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser documental. Terá, no entanto, que ser clara e evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. (...) Quanto à “verossimilhança da alegação”, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela (...)” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2007, p. 756.)

Acerca do requisito de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, leciona a doutrina que “(...) o deferimento da tutela antecipada só se justifica se a demora do processo puder causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade. Isto é, quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional” (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2. 2. ed. Salvador: Jus Podivm. 2008, p. 662/663.).

Conclui-se, pois, que a probabilidade do direito é aquela que se revela suficiente para demonstrar a situação fática alegada, isto é, a que transita dentro de um juízo de probabilidade máxima para fundamentar a decisão meritória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, é caracterizado pelo fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a



faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela (risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração do bem litigioso ou mutação das pessoas, bens ou provas necessárias ao alcance do provimento final).

Outrossim, não poderá, em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso sob análise, verifico que não há, neste momento, a presença dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência.

Em análise dos documentos que acompanham a inicial (seq. 1.2 a 1.206), denota-se que a implementação do sistema de registro de chamada por meio do reconhecimento facial feito por inteligência artificial, tem sido executada nas instituições de ensino do Paraná desde novembro de 2022, portanto há aproximadamente dois anos e meio.

Na verificação administrativa efetuada pelo autor, em resposta ao pedido de informações, a Secretaria de Educação do Estado do Paraná informou como é realizado o tratamento de dados pessoais das crianças e adolescentes, esclarecendo que não há compartilhamento dos dados coletados dos estudantes e que são adotadas medidas administrativas para resguardar o zelo da segurança e a responsabilidade do sigilo dos dados (seq. 1.4, f. 9/11).

Além disso, o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais: reconhecimento facial - RIPD, especificou: a) quais as medidas administrativas adotadas para o zelo da segurança e responsabilidade do sigilo aos dados (item 3.1.1); b) como acontece o fluxo de coleta, armazenamento, tratamento, uso e eliminação das imagens (item 3.1.2); c) quais as medidas operacionais de segurança adotadas (item 3.1.3); d) qual o escopo do tratamento (item 3.2); e) a abrangência dos dados pessoais tratados pelo reconhecimento facial (item 3.2.1); f) quantidade de dados pessoais tratados (item 3.2.2); g) frequência de tratamento dos dados pessoais (item 3.2.3); h) temporalidade e quantitativo dos dados pessoais envolvidos (item 3.1.4); i) número de titulares afetados pelo tratamento (item 3.2.5) (seq. 1.9, f. 31/40).

No referido documento, restou esclarecido que: a) a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná (SEED) adota medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; b) o acesso à base de dados do Sistema Estadual de Educação, que mantém os dados pessoais dos estudantes, é controlado e limitado a determinados perfis de usuários, de acordo com a natureza da função e local de trabalho do usuário (item 3.1); c) nenhuma outra empresa, além da contratada para a solução de Reconhecimento Facial e a CELEPAR, terá acesso às imagens dos estudantes, nem mesmo a SEED tratará as imagens; d) a empresa contratada para o processamento das imagens não receberá qualquer dado pessoal do estudante que possa identificá-lo à imagem ou ao código processado; e) estão contempladas cláusulas contratuais exigindo da contratada o sigilo e privacidade dos dados (imagens) compartilhados, sob pena de multas e sanções contratuais (item 3.1.3); f) a finalidade do tratamento dos dados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná - SEED está relacionada ao estrito cumprimento de obrigação legal ou regulatória, assim como à execução de políticas públicas educacionais, neste caso em específico para cumprimento da regulamentação de registro de frequência escolar, primando pela segurança e direito à escolarização de todos os estudantes; g) a automatização da “chamada escolar” visa cumprir uma obrigação legal e regulatória do controlador, sendo,

nessa situação, o consentimento do titular de dados dispensado (LGPD, art. 11, inc. II, alínea “a”); h) tanto para a confirmação da vaga, que ocorre online, quanto para efetivação da matrícula anual, o responsável legal é informado do uso dos dados do estudante e a finalidade desse uso no momento que preenche o Requerimento de Matrículas (do ano corrente) (item 3.4); i) em casos específicos de não consentimento de captação da imagem do estudante, o docente procederá o seu Registro de Frequência de forma tradicional no Livro de Registro de Classe Online (item 3.3) (seq. 1.9, f. 31/40).

Foi juntada, ainda, cópia do requerimento de matrícula, no qual exige-se a confirmação da ciência dos pais ou responsáveis a respeito da coleta de dados dos alunos para fins do uso da tecnologia de reconhecimento facial (RF) em instituições de ensino público do Estado do Paraná (seq. 1.9, f. 11). Segue trecho incluído nos requerimentos de matrícula:

“Eu, responsável legal pela(o) estudante citado neste requerimento de matrícula, venho através deste, requerer a sua matrícula nesta Instituição de Ensino, declarando estar ciente dos deveres inerentes ao poder de família junto à criança e /ou ao adolescente em especial quanto ao que se refere à matrícula, acompanhamento da frequência e aproveitamento escolar previstos na Constituição Federal e Lei n.º 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e de acordo com as disposições do Regimento Escolar da Instituição de Ensino e demais normas complementares. Estou ciente da Lei n.º 13.709/2018 – LGPD, e portanto concordo e autorizo a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, a tratar e utilizar os dados e imagens do estudante para fins institucionais, estatísticos, frequência escolar, coleta do Censo Escolar, planejamento e execução de ações, programas e políticas públicas e quando necessário, o compartilhamento com a rede de proteção, Ministério Público, sistema público de segurança, sistema público de saúde e demais setores da administração pública que possuam acordo de cooperação”.

O Ministério Público, por sua vez, juntou aos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0024.24.000014-1, matérias que apontam a insatisfação de educadores e especialistas com método adotado por algumas escolas estaduais para registro de chamada dos estudantes (seq. 1.10, f. 30/39 e 1.11, f. 1/58), bem como manifestação contrária do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania à produção de imagens de crianças e adolescentes (seq. 1.1, f. 71/73).

Segue trecho da manifestação do referido Ministério:

“A exposição de imagens de crianças e adolescentes é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, explicitamente em seus artigos 15 e 17. Nesses dispositivos legais, a prevenção a situações vexatórias, a privacidade e a segurança são direitos que fazem com que seja evitada produção de imagens, inclusive de elementos de identificação da criança ou adolescente. Os princípios de proteção integral, da maior vulnerabilidade, do melhor interesse da criança e do adolescente corroboram esses dispositivos legais, de maneira a fortalecê-los, posto que crianças e adolescentes, principalmente do sexo feminino, são o público de maior vulnerabilidade à violência sexual e tráfico de pessoas. A exposição de suas imagens muito mais perigosa à sua integridade física e psicológica que asseguradores de segurança, como proposto pelos ambientes escolares que intentam sua aplicação.

Isto posto, o Ministério é contrário à produção de imagens de crianças e adolescentes, dados os riscos à integridade a que as crianças ficariam expostas devido à aferição de registro de frequência por aparelhos celulares e aos marcadores de pontos de expressões faciais.”.



Dessa forma, diante da complexidade do feito e das inúmeras controvérsias e informações que permeiam a discussão acerca da (im)possibilidade de utilização do sistema de registro de chamada através do reconhecimento facial feito por inteligência artificial, especialmente quanto a sua eficácia e possível violação à proteção de dados pessoais sensíveis, é recomendável o maior desenvolvimento do contraditório e ampla defesa, para formação de um juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada, de modo que não se faz presente, neste momento, a probabilidade do direito em força suficiente para configuração do requisito.

No mais, com efeito, a captação das imagens é constante, em razão da dinâmica escolar, entretanto, como se trata de metodologia que afeta diretamente a forma com que a chamada é feita em sala de aula, a suspensão de tal forma de chamada poderia implicar na imediata adoção de outro método para realização do ato, o que poderia implicar na utilização de recursos públicos para sua implantação, num contexto de decisão provisória, podendo, neste caso, se inserir em situação de irreversibilidade.

Quanto à urgência, ademais, não reputo a presença de tal elemento. Isso porque o sistema tem sido implementado há mais de dois anos, e não obstante as apontadas ilegalidades - que demandam a formação do contraditório e análise aprofundada para sua cognição - não há elemento que indique a existência de dano concreto iminente aos titulares dos direitos tutelados nesta ação.

2.1 Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista a indisponibilidade da Fazenda Pública em celebrar acordo sem prévia autorização legal. De qualquer sorte, eventual autorização para celebração de acordo poderá ser comunicada pelo procurador que officiar no feito, para designação de audiência, de modo que não há prejuízo na não designação da audiência.

4. Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, sendo 30 dias para o Estado do Paraná.

5. Após, sendo arguidas questões preliminares (art. 337 do CPC) ou juntados documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 30 dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC.

6. Em seguida, intmem-se as partes para especificarem as provas, indicando pormenorizadamente sua necessidade, utilidade e pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão/ indeferimento.

7. Então, venham conclusos para saneamento.



8. Caso a parte autora tenha optado pelo Juízo 100% digital, conforme Resolução 345/2020 do CNJ e Decreto Judiciário nº 321/2021 do TJPR, a parte ré deverá, no prazo da contestação/ defesa, manifestar eventual oposição com a tramitação do feito nesta modalidade. Não havendo oposição, o processo tramitará em meio 100% digital, inclusive quanto às eventuais audiências e intimações pessoais, conforme referidos atos normativos. Registro, desde já, que a tramitação pelo "Juízo 100% digital", permite a realização de audiências em meio virtual pelas partes e seus procuradores.

9. Int.-se.

Campo Mourão, (data e horário de inclusão no sistema Projudi).

VITOR TOFFOLI

Magistrado

(assinatura digital - art. 1º III b da Lei nº 11.419/2006)

h/e.



06/05/2025: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO.

Data: 06/05/2025

Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 3a. Promotoria de Justiça de Campo Mourão - MANIFESTAÇÃO com prazo de 30 dias úteis. Urgente: Não.

Por: Victor Rauni Eichinger